

## PIS/COFINS X ICMS: EFEITOS COLATERAIS

Muito se tem escrito e falado sobre a “tese do século”, havendo inúmeros consensos, a ponto de a PGFN ter determinado a perda da tese, nos limites estabelecidos nos Embargos Declaratórios do STF.

Contudo, há efeitos colaterais nas condutas exercidas pelos contribuintes *a posteriori*, que requerem atenção:

1. Há controvérsias sobre o momento da tributação desse crédito, seja ou não oriundo de trânsito em julgado de processo administrativo ou judicial. A COSIT se posicionou a pretender a tributação desse ganho no momento da sua disponibilidade jurídica (trânsito em julgado), e não econômica, exigindo também a apropriação e tributação subsequente dos juros pro-rata.

O CARF aponta alguns precedentes em sentido oposto, tributando o ganho somente quando realizado em dinheiro (compensado ou restituído);

2. Não há controvérsias sobre a incidência de IR/CSLL sobre esse crédito recuperado, porquanto foi dedutível quando contabilizado em despesa de PIS/COFINS, sob o lucro real.

Contudo, o mesmo não se dá com o PIS/COFINS, que não são abatíveis de suas bases de cálculo e o CARF tem seguidamente prestigiado a tese da não incidência dessas contribuições sobre a recuperação de tributos pagos indevidamente;

3. Quando do trânsito em julgado começa a correr a prescrição da fruição desse direito. O STJ começou a seguir a SRFB e decidir que após 5 anos estaria prescrito o direito ao aproveitamento, em caso de compensação.

Posteriormente, esse mesmo tribunal “temperou” sua posição ao admitir que se a compensação se torna inviável em 5 anos, em virtude de redução da atividade econômica ou

outros fatores que redundem em débitos tributários muito inferiores, não há prazo para exercer a compensação, e

4. Há notícias de negociações prévias do direito ao aproveitamento do crédito, visando adiantar parte do crédito aos contribuintes que estão “na fila” do exercício dessa recuperação.

Uma vez que esses pagamentos são irreversíveis, trata-se de receitas tributáveis de imediato, porque são líquidas e certas.

Eventual deságio futuro que vier a ser concedido a essas instituições quando do recebimento/compensação dos créditos e repasse do numerário será dedutível do IR/CSLL.

Plínio José Marafon